



## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0304.3/2019

**“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntariados da Justiça Eleitoral e jurados que atuarem no tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Jerry Comper

**Relator:** Deputado Romildo Titon

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jerry Comper, o qual almeja, basicamente, isentar do pagamento de inscrição em concursos públicos realizados pela administração pública estadual direta e indireta os indivíduos que prestarem serviços voluntários à Justiça Eleitoral, bem como aqueles que atuarem como jurados nos Tribunais do Júri, no âmbito de Santa Catarina.

Defende o Autor da matéria em foco que sua edição servirá para incentivar o voluntariado “no sentido de buscar um maior índice de participação sem a necessária imposição da conhecida convocação da autoridade judiciária” (fl. 04).

Discorrendo-se brevemente acerca da tramitação da matéria, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2019 (fl. 02), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa (fl. 05), oportunidade em que, tendo avocado o feito, solicitei e restou aprovado o diligenciamento do Projeto de Lei em estudo ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 06 e 09), vez que já subsidiados os autos com manifestação favorável do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 08 e 11).

Até o presente momento, não houve manifestação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto ao objeto da proposição em foco.

É o relatório.



## II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto o aspecto da constitucionalidade formal, anoto que o objeto da matéria em exame vem estabelecida por intermédio de proposição legislativa adequada à espécie, isto é, projeto de lei ordinária, e não está incluído entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, notadamente as referidas no § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense, do poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, sendo possível, portanto, a deflagração por parlamentares da proposta em evidência.

Nesse momento, convém ressaltar a manifestação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, subscrita por seu Presidente o Desembargador Cid José Goulart Júnior, que assim se manifestou: *“Trata-se de projeto de extrema relevância para a Justiça Eleitoral catarinense, uma vez que representa uma política de incentivo à participação de mesários voluntários, uma valiosa e qualificada força de trabalho na realização das Eleições”*(fl. 11)

Quanto aos demais pressupostos a serem observados no âmbito dessa comissão, quais sejam, o da legalidade, juridicidade e regimentalidade, entendo que a propositura está apta a tramitar neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0304.3/2019, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, e 144, I, parte inicial, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Finanças e



Tributação e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do regimental art. 144, III.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon  
Relator